

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO TAQUARI – CONSISA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 020/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar e ambulatorial.

IMPUGNANTE: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A (CNPJ nº 07.752.236/0001-23)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do critério de julgamento por **Menor Preço por Lote** indicado na síntese e no preâmbulo do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 03/2026.

Em síntese, a Impugnante alega a suposta irregularidade da adoção do critério de julgamento por lote, aduzindo afronta ao art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU). Sustenta que a adjudicação deveria ocorrer obrigatoriamente por item individualizado para garantia da ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Postula o provimento da impugnação para alterar compulsoriamente o critério de julgamento do certame para "Menor Preço por Item".

É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação e decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Da admissibilidade

A peça impugnatória é tempestiva e atende aos pressupostos formais e de legitimidade insculpidos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 23.1 do instrumento convocatório, razão pela qual é CONHECIDA.

2.2. Da legalidade da adjudicação por Lote: fundamentação técnica e econômica (Art. 82, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 247/TCU)

No mérito, o pedido de alteração compulsória do critério de julgamento do certame para "Menor Preço por Item" deve ser julgado improcedente. Contudo, acolhe-se a insurgência no que tange à necessidade de pormenorizar a motivação no instrumento convocatório.

O art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a adoção do critério de julgamento por grupo de itens (lote) quando demonstrada a vantagem técnica e econômica da medida para a Administração. Do mesmo modo, a Súmula nº 247 do TCU excepciona a obrigatoriedade do fatiamento por item individual nas hipóteses em que o parcelamento integral ensejar prejuízo para o conjunto do objeto ou perda de economia de escala.

Tratando-se de licitação compartilhada promovida pelo CONSISA para o atendimento descentralizado de 45 Municípios Consorciados, a manutenção da adjudicação por Lote pauta-se nos seguintes fundamentos de interesse público:

- Garantia de exequibilidade logística e mitigação do risco de desabastecimento: a pulverização da contratação em itens isolados geraria ordens de compra de valores irrisórios. Tal fracionamento inviabilizaria economicamente a logística de transporte e frete pelos fornecedores para entregas fracionadas nas unidades de saúde de municípios distantes, acarretando alto risco de inexecução contratual, atrasos e desertificação de itens de baixo valor. O agrupamento por lote garante a sustentabilidade da distribuição regional.
- Padronização e compatibilidade técnica: o agrupamento de insumos correlatos no mesmo lote assegura a padronização das linhas de produtos e dos padrões de qualidade de materiais complementares fornecidos à rede pública de saúde.
- Ganho de escala e eficiência administrativa: a consolidação do lote atrai empresas de grande porte com capacidade operacional comprovada, viabilizando preços mais vantajosos por meio do ganho de escala na contratação global da família de produtos.

Ademais, ressalta-se que o edital fixa o critério de aceitabilidade por preços unitários máximos de referência para cada item integrante do lote, impedindo contratações com sobrepreço e atendendo plenamente à exigência do art. 82, § 1º, *in fine*, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da adequação redacional do termo de referência (anexo i)

Acolhe-se a manifestação para aperfeiçoar o instrumento convocatório mediante a inclusão da fundamentação técnica e econômica detalhada no subitem 1.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital Retificado).

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, esta Pregoeira:

1. **CONHECE** da Impugnação ao Edital interposta por **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, eis que tempestiva;
2. No mérito, **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para:
 - **INDEFERIR** o pedido de alteração do critério de julgamento para "Menor Preço por Item", mantendo-se a adjudicação por Menor Preço por Lote;
 - **DEFERIR** a adequação do subitem 1.3 do Termo de Referência (Anexo I), mediante a inclusão expressa da justificativa técnica e econômica da adjudicação por lote, em estrita observância ao art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. **DETERMINA** a republicação do Edital Retificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras Públicas, com a reabertura dos prazos licitatórios nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se e intime-se na forma da lei.

Lajeado/RS, 11 de agosto de 2026.

JÚLIA HELOISA ALMEIDA DA COSTA
PREGOEIRA
CRA/RS 057666/O